



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001474/2001-11
Recurso nº. : 131.201
Matéria: : IRPJ - Ano-calendário 1996
Recorrente : AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.909

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensados em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDO EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação. Não comprovado o alegado erro de escrituração, nenhum reparo a ser feito no lançamento.

Nega-se provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 13116.001474/2001-11
Acórdão nº. : 101-94.909

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. A. L.', is located to the right of the list of names.

Processo nº. : 13116.001474/2001-11
Acórdão nº. : 101-94.909

Recurso nº. : 131.201
Recorrente : AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão de 11 de junho de 2003, quando, por proposta do Relator Kazuki Shiobara, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.403.

Conforme consta da descrição dos fatos à fl. 56, a empresa é acusada de não ter observado o limite para a compensação de prejuízos.

Esclarece a fiscalização que no ano calendário de 1996 o contribuinte apurou um Lucro Real, originado de operações das Atividades em Geral, no importe de R\$ 19.383.579,38, sendo que, desse montante, compensou a importância de R\$ 19.366.623,44 com Prejuízos Fiscais de Períodos Base Anteriores. Essa cifra supera o limite legal de compensação, que é de trinta por cento do Lucro Real, assim demonstrado:

- Limite legal = $30\% \times 19.383.579,38 = 5.815.073,70$;
- Valor compensado = 19.366.623,44;

Tendo em vista a alteração na composição da Câmara, rememoro os fatos.

Em sua impugnação, a empresa alegara ter cometido erro de fato. Disse ter contraído empréstimos através do título nº 90/1072-8 e da célula rural nº 92/00031-2, os quais ainda se encontram em aberto. Por ocasião das contabilizações dos encargos financeiros, os mesmos provocaram prejuízos nos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996 até o mês de novembro conforme cópias LALUR e levantamentos extraídos do livro razão em anexos. Disse, ainda, que houve uma renegociação e composição da dívida expressa no valor total de 42.620.050,50 (conforme livro registro Diário exercício 1996 nº 06 - as fls. 472), sendo escriturados equivocadamente como DESCONTOS OBTIDOS, quando na verdade tratava-se de lançamento de ajustes dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores, zerando os saldos da conta de Prejuízos Acumulados a Compensar, e o saldo restante como estorno das despesas financeiras da conta de juros e cm s/ financiamentos, relativos do exercício de 1996.

Processo nº. : 13116.001474/2001-11
Acórdão nº. : 101-94.909

Elabora o seguinte demonstrativo:

Total Geral de Prejuízos à recuperar	19.005.978,80
Ajustes efetuados despesas recuperadas lançadas	18.913.255,17

Exercício de 96:

Resultado lucro líquido negativo	(4.704.741,94)
Total das adições	404.926,02
Total das exclusões	23.400,03
Prejuízo líquido final	(4.323.215,95)
Valor tributado na declaração	16.955,94
Prejuízos acumulados à recuperar	(4.340.171,89)

Aduz que o somatório das parcelas saldo do ajustes recuperados, saldo do resultado de lucro líquido negativo e lucro apresentado na declaração de rendimentos, quadro 07, item 01, corresponde ao valor total dos descontos compostos junto à instituição financeira Banco do Brasil S/A, lançados indevidamente como receitas;

Conclui que os valores compostos na parte B do Lalur não foram usados de forma inidônea, permanecendo seus saldos, depois de ajustados, a serem compensados de conformidade com a Lei. E que o que se passou não caracteriza aproveitamento indevido de saldos, já que não houve renda ou aumento de patrimônio, tão somente a recuperação de parte do custo de capital investido em períodos anteriores, tomados de terceiros a cumprir.

A Turma Julgadora de Primeira Instância considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão 2.570/2002, assim ementado:

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensados em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDO EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS -Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Os ajustes de exercícios anteriores, cuja contabilização é feita diretamente a débito ou crédito na conta de lucros/prejuízos acumulados, que podem ser aceitos, são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro

imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes, segundo dispõe o art. 186 da Lei 6.404/1976.

Lançamento Procedente.

Ao ser o recurso submetido a este Conselho, em sessão de 11 de junho de 2003, considerou o Relator que, examinando o litígio sob o foco exclusivo do ano-calendário de 1996, aparentemente a decisão recorrida não comportaria qualquer crítica. Mas se o erro de fato foi cometido nos anos calendário de 1993, 1994 e 1995 e se aquele erro repercutiu no saldo de prejuízos fiscais declarados, o litígio mereceria exame. Ponderou o Relator que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que erro de fato pode e deve ser corrigido em qualquer tempo

Diante disso, foi proposta diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1- verificar se, efetivamente, no ano-calendário de 1993, o Banco do Brasil S/A autorizou a redução dos juros e/ou dívidas e, se positivo, esta redução foi formalizada em documentos hábeis e idôneos;
- 2- na hipótese de perdão de parte da dívida ou redução de juros, se foi cometido ou não o erro de escrituração contábil que tenha acarretado o aumento do saldo de prejuízos fiscais;
- 3- na hipótese de inocorrência de erro de fato, se os fatos escriturados poderiam se caracterizar como simples antecipação de despesas;
- 4- aditar esclarecimentos julgados cabíveis para subsidiar o julgamento do litígio;
e
- 5- cientificar o sujeito passivo do teor do Relatório de Diligência para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa.

Retornam os autos instruídos com o Relatório de Diligência de fls. 654/257, no qual o Fiscal diligenciante esclarece:

- 1- Intimado a manifestar-se, o contribuinte pediu várias vezes novos prazos para "refazer a contabilidade da empresa" (fls. 284 a 290), manifestando-se às fls. 291 a 297. Afastada, portanto, qualquer alegação futura de cerceamento de defesa.
- 2- O Banco do Brasil fez a renegociação da dívida somente em 1996, pois em 1990 e 1992 eram feitos os financiamentos, que uma das Cédulas só vencia

em 1996, que não foram cumpridos, levando as partes a repactuar a dívida, portanto, **em 1983 não houve erro na escrituração fiscal que acarretasse aumento de prejuízos fiscais.**

- 3- Para falar em erro de escrituração poder-se-ia analisar se o financiamento agrícola e agroindustrial foi contabilizado corretamente. O contribuinte poderia fazer a contabilidade agrícola em separado da atividade comercial, e não o fez. Por ser opcional, não se pode falar em erro de escrituração, mas sim, de opção, e, portanto, **não houve erro na escrituração fiscal que acarretasse aumento de prejuízos fiscais.**
- 4- Os empréstimos bancários devem ser escriturados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa "ato do pagamento do empréstimo", e sendo assim, os encargos da dívida tinham que ser escriturados na competência de cada exercício, não eram antecipação de despesas e sim, despesas financeiras. Portanto, **não houve erro de fato.**
- 5- O contribuinte optou por refazer a contabilidade com o objetivo de registrar os empréstimos bancários separando o resultado da atividade agrícola do da atividade comercial/industrial. O objetivo da separação é demonstrar que as despesas com os empréstimos agrícolas proporcionam prejuízos acumulados e tais prejuízos não se subordinam à limitação para compensação. Das duas cédulas pignoratícias referentes aos contratos de financiamento, a de nº 92/00031-2 é de financiamento agrícola de plantio de 600ha de tomate e a de nº 90/01.071-8 é cédula de crédito industrial para aplicação em projeto, cuja cópia consta dos autos, tratando-se de instalação de indústria (transformação de tomate em polpa).

Os encargos financeiros resultado das duas cédulas em questão são os seguintes:

Ano	Nº Cédula	Juros acumulados	Nº Cédula	Juros acumulados
1993	02/00031-2	934.210.420,00	90/01.072	1.317.929.332,50
1994	02/00031	1.245.109,38	90/01.072	8.698.901,02
1995	02/00031	52.099,99	90/01.072	13.270.921,75
1996	02/00031	484.552,07	90/01.072	22.542.631,59

Processo nº. : 13116.001474/2001-11
Acórdão nº. : 101-94.909

Verifica-se que os encargos financeiros da Cédula 90/01.072 são infinitamente maiores que os da cédula 02/00031-2. Sendo assim, se prosperar a tese do contribuinte de refazer a contabilidade para separar o resultado da atividade agrícola, e se considerado que a cédula 90/01.072 se refere a atividade industrial, a contabilidade apresentada pelo contribuinte não se presta para demonstrar o valor do prejuízo a ser compensado sem a trava de 30% por ser atividade agrícola.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ante o bem elaborado trabalho de diligência fiscal produzido, o primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de o contribuinte refazer sua contabilidade após a lavratura do auto de infração.

Não me parece haver nenhum óbice nesse sentido. A contabilidade deve retratar os fatos e estar apoiada em documentos hábeis. No caso, a Auditor encarregado da diligência atestou que as cédulas pignoratícias correspondem às arroladas na ação de execução, e que a primeira delas se refere a financiamento agrícola e a segunda a financiamento para indústria de transformação de tomate em polpa.

Ocorre que, ao refazer sua contabilidade, o contribuinte não agiu com acerto na segregação dos resultados de suas atividades.

Os encargos financeiros relativos à cédula de crédito industrial não se caracterizam como de atividade rural. Muito embora o contribuinte alegue tratar-se de agroindústria, a atividade rural, para fins de tributação diferenciada, veio conceituada na Lei 8.023/90, e só alcança a transformação de produtos agrícolas ou pecuários sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e que não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados em atividades rurais. O projeto financiado a que se refere a Cédula 90/01.072, cuja cópia encontra-se às fls. 574 a 653, é, inquestionavelmente, de uma indústria.

E nos novos demonstrativos realizados pelo contribuinte, os encargos financeiros correspondentes às duas cédulas estão apropriados como despesas na atividade agropecuária. Não logrou demonstrar separadamente, o contribuinte, qual o resultado da atividade rural e o das demais atividades, a fim de se verificar se o

Processo nº. : 13116.001474/2001-11
Acórdão nº. : 101-94.909

prejuízo compensado sem observância do limite estava contido no prejuízo da atividade rural.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

